



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13002.720422/2013-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.094 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Isenção de IPI - Deficiente Físico  
**Recorrente** Adão Jesus Cezar Alves  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 02/08/2013

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. NECESSIDADE.

O reconhecimento à isenção do IPI na aquisição de automóveis em virtude de deficiência física requer seja comprovada a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo adquirido (artigo 5º da Lei nº 10.690, de 16/06/2003).

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 64/66 do processo digitalizado), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado sob o fundamento de que a não comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial - único fundamento para a negativa da fruição à isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes físicos - é requisito prescrito em lei (Lei nº 10.690, de 16/06/2003) e em instrução normativa (IN RFB nº 988, de 22/12/2009).

Ressaltou ainda a instância *a quo* que a exigência em tela "*visa evitar que a isenção seja deferida a pessoas desprovidas de recursos para a aquisição do veículo, que apenas 'emprestam seu nome' [...] a terceiros que irão comprar o veículo com o benefício legal*".

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra o recorrente ocorreu em 21/02/2014 (fls. 71). Inconformado, o mesmo apresentou, em 28/02/2014, o "recurso voluntário" de fls. 68, onde ressalta exclusivamente o seguinte:

*SEGUE DOCUMENTAÇÃO ANEXADA COMPROVAS DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL, PARA COMPRA DO VEÍCULO*

Anexa aos autos, fls. 69/70, *CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITO DE POSSE*.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a lide se restringe ao exame quanto ao atendimento às condições inerentes à comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial para aquisição de veículo com isenção de IPI, já que não se discute que o recorrente, dada sua deficiência física, faz jus à fruição à isenção em tela.

Neste comenos, a Lei nº 10.690, de 16/06/2003, exige a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo adquirido. É o que prescreve seu artigo 5º, *verbis*:

*Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.*

Por seu turno, como requisito para a fruição da isenção em tela, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, em ser artigo 3º, inciso II, requer seja apresentada:

*II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;*

Ou seja, a exigência contida na instrução normativa em comento em nada extrapola a imposição legal. Ademais, o fato de a citada instrução normativa exigir apenas a apresentação de declaração não exige o interessado de comprovar a veracidade do que foi pelo mesmo declarado, devendo este, se exigido, comprovar que realmente dispõe de recursos ou de patrimônio compatíveis com a aquisição do veículo vislumbrado, no valor de R\$ 33.465,65 (conf. fls. 42 e 50).

Entendendo que os rendimentos e o patrimônio declarados pelo interessado não eram suficientes à comprovação da disponibilidade financeira suficiente à aquisição do veículo, a DRF Novo Hamburgo, mediante o termo de intimação de fls. 36, intimou o recorrente a comprovar a origem dos recursos necessários à transação comercial.

Vale ressaltar que às fls. 38 consta expediente da unidade de origem, acostado aos autos do processo nº 13002.720632/2011-86, segundo o qual o contribuinte chegou a pedir desistência do feito por não ter condições de comprovar a disponibilidade financeira, uma vez que não está auferindo renda. Posteriormente, porém, apresentou nova petição, objeto deste processo, onde apresenta como única fonte de renda uma aposentaria por invalidez, de um salário mínimo (conforme extrato da previdência social de agosto de 2013, segundo o qual o interessado recebe aposentadoria no montante de R\$ 678,00 - salário mínimo vigente à época).

Na manifestação de inconformidade (fls. 48/49) o interessado acosta aos autos extrato de conta bancária de 17/10/2013, que demonstra saldo de R\$ 32.465,91 (fls. 54), além de certificado de registro de veículo Ford Fiesta, ano/modelo 1995, o qual seria dado como entrada do veículo novo, e que, segundo informa, fora avaliado em R\$ 6.000,00.

A instância *a quo*, no entanto, entendeu que "*não houve a comprovação da origem dos valores depositados na conta apresentada*". Em razão disso, não reconheceu o direito requerido.

Agora, em sede recursal, o reclamante anexa aos autos um *contrato particular de cessão e transferência de direito de posse*, fls. 69/70, mediante o qual, em 09/07/2013, teria transferido a posse de um terreno pelo valor de R\$ 60.000,00. Embora nada tenha ressaltado nesse sentido, penso que o recorrente, com tal documento, pretende comprovar a fonte dos recursos disponíveis em sua conta corrente.

Não obstante o entendimento pavimentado nesta Turma no sentido de que devem ser admitidas as provas colimadas pelo sujeito passivo mesmo em sede recursal, entendo que aceitar o contrato em tela, sem um exame mais profundo acerca da veracidade da transação objeto de aludido negócio jurídico, representaria uma supressão da competência da unidade de ponta, justamente àquela que tem os meios efetivos para fazer a devida inquirição fiscal.

Ademais, o interessado poderia ter trazido aos autos a comprovação do pagamento pela cessão da posse reportada, o que não foi feito. Tal investigação, diante de

eventual renovação do pedido pelo interessado, poderá ser objeto de exame pela unidade jurisdicionante, a qual, se comprovados os recursos disponíveis, certamente terminará por dar provimento ao pleito.

No presente momento, no entanto, entendo que não há elementos para reconhecer o direito ao benefício vislumbrado por falta de comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial.

#### **Da conclusão**

Por todo o exposto, **voto para negar provimento** ao recurso voluntário formalizado pelo suplicante.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator